

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

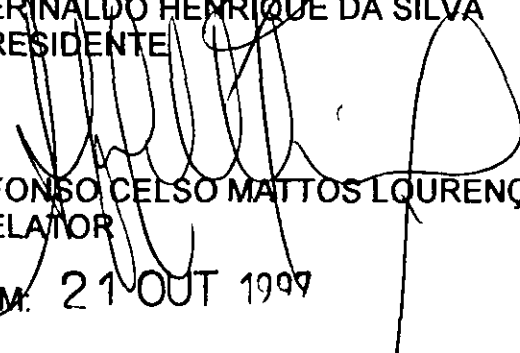
Processo nº : 10950.000730/94-61
Recurso nº : 110.685
Matéria : IRPJ - EX.: 1992
Recorrente : AUTO TÉCNICA DIESEL LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.705

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - O procedimento de cobrança não instaura o contencioso administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO TÉCNICA DIESEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por não ter sido instaurado o litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10950.000730/94-61

Acórdão nº : 105-11.705

Recurso nº : 110.685

Recorrente : AUTO TÉCNICA DIESEL LTDA.

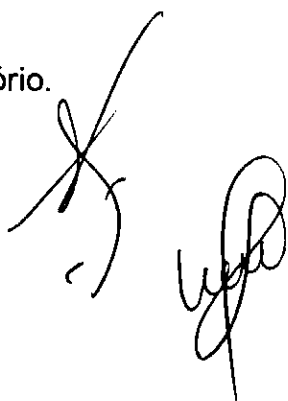
RELATÓRIO

AUTO TÉCNICA DIESEL LTDA, apresentou impugnação às fls. 01/30 em face da exigência de débito em aberto, constante do Aviso de Cobrança nº 94023921 de fls. 31/32, expedido pela Secretaria da Receita Federal, conforme extrato de fls. 38.

A autoridade singular, através da decisão de fls. 48, considerou como improcedentes as argumentações expendidas pela impugnante, tendo em vista que o procedimento de cobrança não instaura contencioso administrativo.

Inconformada, a empresa, interpôs peça recursal às fls. 54/85 que leio em sessão para o conhecimento dos mesmo pares.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10950.000730/94-61
Acórdão nº : 105-11.705

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Não conheço da petição de fls. 54/85, em vista de que não há cabimento na mesma, em face da ausência de litígio fiscal nos presentes autos.

Conforme já indicado na manifestação de fls. 48, nos termos do art. 9º, 14 e 16 do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, o procedimento de cobrança não instaura o contencioso administrativo.

Nestes termos, sendo incabível o procedimento que pretende a contribuinte, em adotar o contencioso administrativo, deve ser prosseguida, simplesmente, a cobrança do saldo devedor constante do Aviso de fls. 31/32.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, 20 de agosto de 1997.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

